



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL

**Despacho**

**Interessado:** ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ? AEPESP

**Assunto:** MARÇO MÊS DO DISSÍDIO COLETIVO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DESTE ESTADO -OFÍCIO Nº003/2020

**Número de referência:** CC-EXP-2020/00934

**INFORMAÇÃO Nº 0134/20/SFP/GS/APS**

Senhor Secretário,

1. Por meio do Ofício 003/2020, dirigido ao Senhor Governador, o Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo - AEPESP, vem "*relembra-lo que março é o mês do dissídio coletivo dos funcionários públicos deste estado*", e que "*somente nos últimos anos é que houve uma reposição de 3,5% no ano eleitoral de 2018, sofrendo, portanto, a classe uma perda enorme, e bastante acentuada do poder de compra*", mencionando os Demais Poderes que "*mantiveram constante o salário real, atualizado monetariamente no período considerado*".

2. Encaminhados os autos a esta Assessoria em Assuntos de Política Salarial, inicialmente, convém registrar que, s.m.j., parece-nos que a AEPESP ao mencionar março como mês do "dissídio coletivo" quis dizer "data-base", dado o conceito do primeiro.

3. Ato contínuo, destacamos dispositivos da legislação que servem de base para a análise do tema:

**Constituição Federal:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL

...

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

...

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

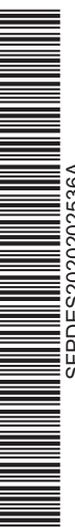
*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

**Lei estadual - revisão geral anual (data-base):**





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL**

**Lei nº 12.391/2006** - administração direta, autarquias e militares - iniciativa do Poder Executivo:

**Artigo 1º** - É fixada em 1º de março de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, bem como dos Militares do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º - A revisão anual de que trata este artigo não implica, necessariamente, reajuste de remuneração.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

**Artigo 2º** - A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará os seguintes requisitos:

**I** - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - definição do índice de reajuste em lei específica;

**III** - previsão do montante da respectiva despesa e das correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

**IV** - comprovação de disponibilidade financeira, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

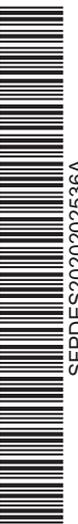
**V** - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado do trabalho; e

**VI** - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parecer GPG nº. 01/2007, da Procuradoria Geral do Estado - sobre aplicação da Lei nº 12.391/2006 - destaques:**

13 - Por sua vez, a lei estadual analisada expressamente dispõe que a revisão anual não implica, necessariamente, reajuste da remuneração (§ 1º do art. 1º).

14 - Ocorre que o Chefe do Poder Executivo, na qualidade de gestor maior das receitas e despesas públicas, pode concluir, tanto pela possibilidade quanto pela impossibilidade de comprometer o orçamento e as finanças estatais com o acréscimo de despesa advindo da concessão de reajuste.





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL**

15 - *Tal avaliação, evidentemente não pode ser suprimida do Chefe do Poder Executivo, sob pena de extravasamento de instâncias e inconstitucionalidade, conforme assinalado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, repetida em diversos julgamentos, dentre os quais destacamos: AgR-RE n. 503187/SC, AgR-RE n. 468282/ES e AgR-RE n. 498943/RS.*

16 - *Acrescente-se que, no âmbito da União, a Lei 7.706, de 21.12.1988, considerou o mês de janeiro a data-base "das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas". Analisando essa lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.451/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15.8.1997, p. 37038, decidiu que:*

*"A lei que instituiu a data-base (Lei n. 7.706/88) e as outras que a repetem, não são normas auto-aplicáveis no sentido de que obriguem o Chefe do Poder Executivo Federal a expedir proposta legislativa de revisão de vencimentos, face ao princípio constitucional que lhe reserva a privatividade da iniciativa (CF, artigo 61, § 1º, II, a). Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (destacamos).*

**Lei nº 17.118/2019 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020:**

**Artigo 38** - *As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no exercício de 2020, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*Parágrafo único: As carreiras dos servidores do Estado serão revalorizadas, em especial as da segurança pública e administração penitenciária.*

**Artigo 39** - *Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

**Artigo 40** - *Na projeção das despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista para o exercício de 2020 serão observados:*

*I - os quadros de cargos e funções a que se refere o § 5º do artigo 115 da Constituição do Estado;*

*II - o montante gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento, a previsão de revisão de remuneração e plano de cargos e carreiras, os dispositivos e os limites para os gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de*





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL**

4 de maio de 2000;

*III - a realização de estudos visando à valorização das carreiras e dos vencimentos dos servidores do Estado, nos termos da Lei nº 12.391, de 23 de maio de 2006.*

***Artigo 41** - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observados, ainda, os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

4. A par disso, vale dizer que embora as leis de diretrizes orçamentárias possuam norma autorizando, entre outras possibilidades, o aumento de remuneração, este sempre está condicionado à prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, e a comprovação de disponibilidade financeira, em consonância ao previsto no § 1º do artigo 169 da CF. E, lembrando, a mesma condicionante também se encontra na Lei nº 12.391/2006.

5. Assim é que o Poder Executivo, e isso se depreende da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dentro dos seus limites orçamentários e principalmente financeiros, para a consecução da sua política salarial anual, precisa eleger quais classes/carreiras farão jus a revalorização salarial.

E para 2020, observe-se, está bem definido no parágrafo único do artigo 38 da Lei 17.118/2019, no sentido de que serão revalorizadas, em especial, as carreiras da segurança pública e administração penitenciária, o que se efetivou por meio da Lei Complementar nº 1.350/2019, com vigência em 1º-01-2020.

6. Nesse passo, é fato que somente seria exequível a concessão de índice único a título de revisão geral anual se a correspondente despesa estivesse inserida na Lei Orçamentária Anual - LOA, o que não ocorreu, dado que são condições cumulativas.

7. Posto isso, os elementos acima colocados já são suficientes para responder **pela impossibilidade de concessão de reajuste geral anual para este exercício**, conforme solicitado pela Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo - AEPESP.





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL**

8. Todavia, não podemos finalizar sem mencionar, pelo momento em curso, os efeitos causados nas contas públicas em decorrência da pandemia do covid-19 (novo corona vírus), que por afetar a economia corrói a capacidade de pagamento dos governos.

Para o Estado de São Paulo a RCL prevista para 2020 era de R\$ 161.886 milhões e agora estima-se uma queda no mínimo de 10%, sinalizando o tamanho do esforço para que se consiga honrar os compromissos assumidos, entre eles e o maior, com a folha de pagamento.

E nesse cenário foi publicada a Lei Complementar federal nº 173, de 27-5-2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, contendo medidas restritivas em relação às despesas com pessoal e encargos sociais até 31/12/2021, onde se destaca:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL**

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 6º VETADO.*

**9. Sendo essas as considerações desta Assessoria em Assuntos de Política Salarial, as quais, com o posicionamento firmado no item 7 desta manifestação, submetemos à consideração superior, com proposta de encaminhamento à Secretaria da Casa Civil.**





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CONCEIÇÃO APARECIDA FILETI  
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE IV  
AAPS - ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL



Assinado com senha por CONCEIÇÃO APARECIDA FILETI - 02/06/20 às 11:37:11.  
Documento Nº: 5406655-9724 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5406655-9724>



SFPDES2020202536A